



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004011-92.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado RODRIGO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.700

Apelação nº 1004011-92.2024.8.26.0526

Comarca: Salto – 3ª Vara Cível

**Apelante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ –
CPFL (Ré)**

Apelado: RODRIGO ANTUNES (Autor)

Juiz Prolator: Álvaro Amorim Dourado Lavinsky

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais. R. sentença de procedência, com apelo somente da ré. Apuração de vício no medidor da unidade consumidora do demandante. Pretendido reconhecimento de regularidade na conduta da requerida. Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI nº 792149635) irregular. Informação colhida unilateralmente pela Concessionária de energia. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não se olvidando da inversão do ônus probatório. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor/autor não comprovado. Art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC. Ausência de débitos junto à Concessionária requerida. Privação de serviço de caráter essencial. Danos morais verificados e fixados com razoabilidade e proporcionalidade em R\$7.000,00. Sentença mantida na integralidade. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto somente pela ré contra a r. sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para *declarar inexigível o débito descrito na inicial; condenando a ré a promover a reparação dos danos morais no importe de R\$7.000,00*, montante a atualizado monetariamente conforme a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) e acrescido de juros moratórios de

1% (um por cento) ao mês até 29.08.2024, a partir de 30.08.2024, a correção monetária será pelo IPCA, com juros moratórios pela taxa Selic (excluída sua atualização monetária, conforme Resolução CMN 5171/2024). *Para a repetição, o termo inicial da correção é o ajuizamento e o termo inicial dos juros a citação. Para a indenização por dano moral, a correção conta-se da sentença (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios do evento danoso, ou seja, data da interrupção do serviço.* Ante a sucumbência condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico atualizado.

Em suas razões recursais (fls. 162/171), a Concessionária/ré alega que não houve qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela apelante, que sempre agiu em estrita conformidade com o que estabelecem as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Sustenta que a irregularidade do medidor foi comprovada através de inspeção “*in loco*”, da qual houve participação do titular ou de quem o represente, inclusive com a assinatura no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI nº 792149635 – fl. 82), não havendo que se falar em produção de prova unilateral. Insiste que houve desvio de energia elétrica. Argumenta que o valor do cálculo apontado pela concessionária do TOI nº 792149635, qual seja, R\$1.184,84, está em conformidade com o disposto no art. 130, inc. III da Res. 414/10 da ANEEL. Destaca que o autor interpôs recurso administrativo para contestar a cobrança do mencionado TOI, o qual foi negado provimento, sem interposição de recursos a 2ª e 3ª instâncias. Alternativamente, requer o afastamento dos danos morais posto que inexistentes ou, caso não seja esse o entendimento, em prestígio ao princípio da eventualidade, pretende a redução do valor fixado a título indenizatório. Persiste ainda que, ante a ausência de má-fé da apelante, não há que se falar em devolução em dobro. Subsidiariamente, pretende que as

parcelas pagas pelo apelado sejam devolvidas através de crédito nas faturas de energia.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 172/173).

Contrarrazões ofertada às fls. 178/184.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade, desmerecendo reparos, sendo aplicável o CDC ao caso, não se olvidando da inversão do ônus probatório.

Infere-se dos autos que o autor foi surpreendido com a visita dos funcionários da Companhia/ré, em 02.08.2023, sendo constatadas irregularidades em seu medidor, lavrando-se o TOI nº 774700186.

Menciona, também, que no dia 29.03.23 estiveram novamente funcionários da requerida na unidade consumidora e lavraram novo TOI de nº 792149635, caracterizadas pelo código 310 (ligação invertida da saída com entrada), sendo emitida uma revisão de faturamento no valor de R\$ 1.184,84 (mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), suspendendo o fornecimento de energia elétrica em 06.06.2024, restabelecida somente após acordo firmado com o consumidor.

Nesse contexto ajuizou a presente ação objetivando a inexigibilidade dos débitos apontados no TOI lavrado, além de reparação por

danos morais e a repetição dos valores pagos em decorrência do acordo.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Inconteste a hipossuficiência técnica do autor, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme disposição do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Ademais, cabe a Concessionária de serviços de energia elétrica responder perante os usuários pela lisura e regularidade dos serviços prestados.

No caso dos autos, a apelante não comprovou a alegada irregularidade do medidor de consumo da unidade do autor.

Com efeito, o TOI traz apenas informações colhidas unilateralmente e não evidencia qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do autor, que, pela regra do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, deveria ser provado pela ré.

Portanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que indicou suposta existência de irregularidade, não pode prevalecer, tendo em vista a falta de prova técnica que corrobore com tais afirmações.

Não se olvidando que o consumidor não apresentou débitos junto à Concessionária requerida.

Correta, portanto, a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao TOI nº 792149635 e a consequente reparação por danos morais, consubstanciada na privação de serviço de caráter essencial.

Aliás, como destacado pelo Magistrado sentenciante:

“No caso dos autos, portanto, compete à concessionária comprovar a existência da fraude e, por conseguinte, a regularidade da cobrança. Contudo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A suposta fraude no medidor, que autoriza a cobrança das diferenças de valor relativas ao consumo de energia elétrica, está baseada exclusivamente em Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, que se trata de documento produzido por preposto da empresa.

O fato de o valor ter sido apurado unilateralmente, após inspeção também unilateral, infringindo os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, envolvendo, ademais, débitos antigos que não tem o condão de ensejar suspensão, enseja sua nulidade.

Nesse sentido o Tema 699 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa)

dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação".

Além do mais, não se pode admitir como anuência do consumidor o pagamento parcelado, por se tratar de débito nulo na origem, especialmente porque o consumidor estava submetido à possibilidade de privação de serviço essencial.

(...)

De outro lado, por incontroverso, o injusto corte no fornecimento de energia elétrica, por si só, é o suficiente para gerar dano moral in re ipsa.

(...)

Não existem meios objetivos para a fixação do quantum indenizatório. Portanto, deve o julgador, sem se ater à quantia almejada pela parte autora, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor de praticar futuras ofensas. Assim, fixo o valor da indenização em R\$7.000,00 (sete mil reais), como pleiteado.”(g.n.)

Desse modo, não havendo prova alguma da irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica da unidade consumidora do autor, não se desincumbiu a Concessionária/ré do ônus contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Plausível, portanto, a declaração de inexigibilidade dos débitos tal como determinado na r. sentença.

No mesmo sentido, vejam-se julgados desta Eg. Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cobrança de valores decorrentes de irregularidades encontradas no relógio medidor da unidade consumidora. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) insuficiente a validar a cobrança. Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Precedentes. Débito inexigível. Protesto indevido da fatura de consumo. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado na sentença que não comporta redução, pois em observância à finalidade punitiva e compensatória da medida. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002598-04.2022.8.26.0562; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

=====

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Erro na cobrança de energia elétrica. DANO MORAL. Apontamento restritivo inadmissível. Dano presumível e

indenizável "in re ipsa". Montante arbitrado. Redução incabível. Indenização fixada, inclusive, aquém dos parâmetros desta C. Câmara para casos análogos. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001860-04.2022.8.26.0566; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

=====

*Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais julgada procedente – Reconvensão julgada improcedente – Apelo da ré – **Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, a regularidade da cobrança efetuada – Requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte preenchidos – Inteligência do art. 6º, VIII do CDC – Arguição de fraude – Ausência, todavia, de perícia técnico-judicial para apuração do fato e do pretense consumo – Não acolhimento do valor apontado pela concessionária – Débito apurado de forma irregular e unilateral – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) irregular – Precedentes jurisprudenciais desta Corte – Danos Morais – Ocorrência - Ilegítima a anotação desabonadora em nome do autor, por meio do protesto realizado. Por conseguinte, correta a r. sentença ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização por danos morais fixada dentro dos parâmetros jurisprudenciais – Sentença***

mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005562-91.2019.8.26.0297; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).”(g.n.)

Por outro lado, inegável que o consumidor tenha sido lesado moralmente, aliado aos esforços empreendidos para tentar solucionar a questão.

Desse modo, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de **R\$7.000,00**, a título de dano moral, mostra-se plausível ao caso.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar a verba honorária e mantenho a condenação imposta em 1º grau, pois arbitrada no máximo legal.

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator